

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de Jurisprudência.

**PRECEDENTES**

**Ações diretas de inconstitucionalidade 4716 e 4742. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA**

**Situação:** Acórdão publicado com fixação de tese.

**Fixada a tese de julgamento:**

- 1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/11 e
- 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista\*.

(Número Único: 9929348-73.2012.1.00.0000, Processo Apensado: ADI4742, Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024, DJE divulgado em 10/10/2024, publicado em 11/10/2024)

**EMENTÁRIO SELECIONADO**

**Direito do trabalho. Recurso ordinário. SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso ordinário interposto pela União Federal contra sentença que anulou o Auto de Infração nº 22.448.233-5, que imputa ao reclamante, Juarez Carneiro de Araújo, a prática de submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão. O autor também interpostos recurso adesivo, buscando a majoração dos honorários sucumbenciais.

**II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as condições de trabalho na propriedade do reclamante configuram situação análoga à de escravo, e (ii) determinar a validade do Auto de Infração nº 22.448.233-5 e as consequências jurídicas de sua anulação.

**III. Razões de decidir**

3. A independência entre as esferas administrativa, cível e penal permite que as conclusões administrativas sobre condições degradantes de trabalho sejam reconhecidas independentemente de decisões criminais.

4. As condições observadas pelos auditores fiscais, incluindo alojamentos precários, ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), falta de instalações sanitárias adequadas e exposição a riscos graves de segurança, configuram violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

5. A caracterização de trabalho em condição análoga à escravidão, ainda que isoladamente pela condição degradante de trabalho, atende aos critérios previstos nas normas vigentes (Portaria MTP nº 671/2021 e Instrução Normativa MTP nº 2/2021).

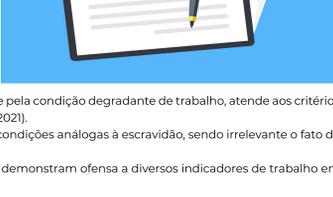
6. A sentença de origem equivocou-se ao não reconhecer a sujeição dos trabalhadores a condições análogas à escravidão, sendo irrelevante o fato de que não houve cerceamento da liberdade de locomoção.

7. O Auto de Infração deve ser mantido, visto que as provas testemunhais e documentais demonstram ofensa a diversos indicadores de trabalho em condições degradantes.

**IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso da União provido. Recurso adesivo do autor desprovido.  
*Tese de julgamento:* "A submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, ainda que sem restrição de locomoção, configura condição análoga à de escravidão, conforme previsto nas normas de proteção ao trabalho. A independência das esferas administrativa, cível e penal permite a manutenção de autos de infração baseados em constatações de trabalho degradante, independentemente de decisão penal."

(ROT-0010323-38.2023.5.18.0291, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2024)



**INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESE FIXADA NA ADI 3.395. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CREDENCIAMENTO.**

A posição perfilhada pelo excelso STF na ADI 3.395 impede a Justiça do Trabalho de analisar a validade de vínculos de natureza jurídico-administrativa, a exemplo das relações de Justiça do Trabalho comissionado (art. 37, II, da CF/88) e de contrato temporário de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), ainda que, por erro técnico da Administração Pública, a contratação tenha sido formalizada por meio de CTPS. Havendo prova indiciária de que o vínculo era administrativo, o feito deve ser remetido à Justiça Comum.

(ROT-0010706-54.2023.5.18.0052, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/10/2024)

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMA. PROFISSIONAL LIBERAL.**



O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento concomitante dos requisitos elencados na norma do art. 3º da CLT, quais sejam: labor prestado de forma pessoal, não eventual, onerosa e com subordinação jurídica. Revelando a prova que a reclamante, psicóloga, prestou serviços de forma autônoma, com liberdade para definir sua agenda e conduzir seus atendimentos, não se constata a presença do elemento subordinação na relação havida entre as partes, mormente tendo a contratação ocorrido por meio de pessoa jurídica (MEI). Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há vínculo empregatício a ser reconhecido, refletindo o contrato celebrado pelas partes a manifestação livre e válida de sua vontade.

(ROT-0010993-73.2023.5.18.0083, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/10/2024)

**CARTÕES DE PONTO QUE NÃO REGISTRAM SALDO DE HORAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELO TRABALHADOR DE CRÉDITO E DÉBITOS DE HORAS DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE.**

A SDI-1 do C.TST firmou entendimento no sentido da invalidade do banco de horas em que não é permitido ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débito de horas trabalhadas. Precedente SDI-1 - E-RRAg - 21825-58.2015.5.04.0221.

(ROT-0011911-15.2023.5.18.0054, Relatora: Desembargadora Rosa Nair Da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/10/2024)

**EMPREGADO DA PETROBRÁS. JUSTA CAUSA. ARTIGO 482 DA CLT. ATOS DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO.**



Auditoria e comissão interna de apuração instaurada pela empregadora, assegurada a participação do autor para apresentar defesa. Os fatos apurados no âmbito da Petrobrás são graves e vão além da repercussão no âmbito trabalhista, estão relacionados a um amplo esquema de corrupção, investigado pela Polícia Federal que, posteriormente, ensejou denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) a respeito de formação de cartel dos combustíveis, capitulado como crime contra a ordem econômica e organização criminosa, cujos integrantes formavam acordos para fixar artificialmente os preços de combustíveis e eliminar a concorrência, abusando do poder econômico, no mercado do Distrito Federal. Diante da gravidade dos fatos apurados pela Polícia Federal e objeto de denúncia pelo MPDFT, a Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta, tem o dever constitucional (art. 37 e art. 173, §§5º, CF) de investigar se houve participação de empregado público arrastando a sociedade de economia mista pública à cena do contexto fraudulento investigado pela Polícia Federal. Contexto fático-probatório em que configuradas hipóteses de atos de improbidade e mau procedimento (art. 482, a, b, CLT), são suficientemente graves para abalar a fidedignidade na relação empregatícia. Justa causa confirmada.

(ROT-0011024-79.2017.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/10/2024)

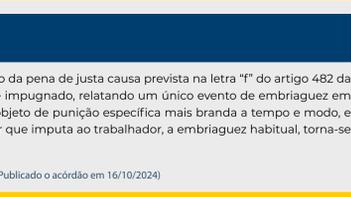
**REGIME DE DESONERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.546/2011. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O C. TST entende que aplica-se a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, ao cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas. Precedentes do TST. Na esteira do entendimento adotado por esta Terceira Turma Julgadora, cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita) e não se exige que a empresa junte documentos comprovando a condição fiscal invocada, já na fase de conhecimento (Parcer Normativo COSIT Nº 25, de 05/12/2013, da Receita Federal do Brasil). Desse modo, a condição de regime especial de tributação do empregador, previsto na Lei 12.546/2011 será objeto de verificação pela UNIÃO, tão logo seja intimada da conta de liquidação (CLT, art. 879, § 3º), manifestando-se conclusivamente a esse respeito.

(ROS-0011427-16.2023.5.18.0081, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/10/2024)

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. GRAU MÁXIMO INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. SÚMULA Nº 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

1. No caso, o autor ativava-se como motorista de ambulância e percebia adicional de insalubridade em grau médio, postulando diferenças por entender que o grau aplicável seria o máximo. 2. Após o pedido ser julgado improcedente na sentença, o Tribunal Regional proveu o recurso ordinário interposto pelo autor ao fundamento de que "há risco genérico de contágio com portadores de doenças infectocontagiosas ao trabalhador que (...) transporta pacientes e os acompanha a determinados setores do hospital". 3. Não obstante, o próprio acórdão regional registra que "o perito esclareceu que o reclamante estava exposto a agentes biológicos pelo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de forma eventual, não laborando em área de isolamento", bem como que "ainda que tivesse acesso aos hospitais e pudesse ingressar em áreas de isolamento em razão da realização do transporte dos doentes, não mantinha contato permanente com pacientes em isolamento e tampouco empenhava todo o tempo no cuidado dos mesmos". 4. Em tal contexto, a tese adotada quanto à existência de risco genérico de contato com pacientes de doenças infectocontagiosas não é suficiente à manutenção da condenação. Súmula nº 448, I, do TST exige o necessário enquadramento das atividades desempenhadas pelo empregado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não se verifica à luz das premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20154-90.2019.5.04.0663, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 09/08/2024).



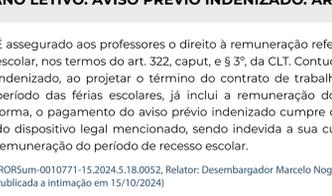
(RORSum-0011169-13.2023.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/10/2024)

**JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ HABITUAL. PROVA.**

É da parte reclamada o ônus de provar embriaguez habitual capaz de ensejar aplicação da pena de justa causa prevista na letra "f" do artigo 482 da CLT. Quando a reclamada traz apenas e tão somente um documento, apócrifo e impugnado, relatando um único evento de embriaguez em serviço, que sequer foi corroborado por algum tipo de prova, e que, além disso, já foi objeto de punição específica mais branda a tempo e modo, e quando a parte reclamada não produz absolutamente nenhum indício do fato gerador que imputa ao trabalhador, a embriaguez habitual, torna-se forçoso reverter a justa causa aplicada para dispensa sem justa causa.

(ROT 0010225-13.2024.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/10/2024)

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.**



Estabelece a norma do art. 927, "caput", do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O parágrafo único do mesmo dispositivo, por sua vez, preceitua: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Prevalece na jurisprudência do C. TST o entendimento de que atividades desenvolvidas no âmbito da construção civil implicam risco para os direitos de terceiros, atreando a responsabilidade objetiva do empregador.

(ROT-0010250-67.2023.5.18.0119, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/10/2024)

**“( ) 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA.**

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a previsão contida no Anexo 13 da NR- 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que considera como insalubre em grau médio a atividade de "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos", abrange apenas o manuseio de álcalis cáusticos em estado bruto, e não o contato com a substância diluída em produtos de limpeza com água - Recurso de revista conhecido e provido. ( ) (ARR-227- 71.2012.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arraes, DEJT 16/08/2019).

(ROT-0011259-24.2023.5.18.0013, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2024)

**RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA AO FINAL DO ANO LETIVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 322, § 3º, DA CLT. CUMULAÇÃO INDEVIDA.**

É assegurado aos professores o direito à remuneração referente ao recesso escolar, nos termos do art. 322, II, do CPC. Contudo, o aviso prévio indenizado, ao projetar o término do contrato de trabalho para além do período das férias escolares, já inclui a remuneração do recesso. Dessa forma, o pagamento do aviso prévio indenizado cumpre com a finalidade do dispositivo legal mencionado, sendo indevida a sua cumulação com a remuneração do período de recesso escolar.

(RORSum-0010771-15.2024.5.18.0052, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/10/2024)



**DESTAQUE TEMÁTICO:**

**EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.**

**“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Concluída a recuperação judicial por sentença com trânsito em julgado, encerra-se, também, a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperada, de forma que as execuções individuais retomam seus procedimentos perante os respectivos juízos. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC n. 197.322/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

(AP - 0010018-41.2020.5.18.0103, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/10/2024)

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.**

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sua generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas." ( ) (STJ, Resp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª turma, vu., j. 02/06/2015 - negrite).



(AP-0010105-35.2013.5.18.0008, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos dispostos pela nova redação dos arts. 6º, § 7º-B e 11, da Lei 11.101/05, alterados pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, o processamento da recuperação judicial não ensaia a suspensão das execuções fiscais e previdenciárias, sendo esta justiça especializada competente para atos de execução das custas processuais e dos créditos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 114 da CF, dentre eles a contribuição previdenciária.

(AP-0011263-22.2022.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/10/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO.**



O redirecionamento da execução do patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 137600-26.1995.5.02.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021) (TRT da 18ª Região; Processo: 0002839-69.2013.5.18.0081; Data de assinatura: 31-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo - 1ª TURMA; Relator(a): MARIO SERGIO BOTTAZZO).

(AP-0010105-35.2013.5.18.0008, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

**“EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Tendo a Exequeute apresentado certidão de habilitação no Juízo da Recuperação Judicial e informado que não recebeu seu crédito, não há como extinguir a presente execução. Dá-se provimento ao agravo de petição, afastando a decisão que determinou a extinção da execução." (AP - 0011767-46.2013.5.18.0004, Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa, Primeira Turma, j. 22/11/2022)

(AP-0001599-76.2012.5.18.0082, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Publicado o acórdão em 01/10/2024)

**“EXECUÇÃO. PAGAMENTO COM DESÁGIO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECUPERAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. PENDÊNCIA DO DESÁGIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MERA POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR A SER PAGO AO EXEQUENTE. EVENTUAIS DIFERENÇAS JÁ GARANTIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.**

O pagamento com deságio do crédito trabalhista, de acordo com o plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo competente, implica o encerramento da execução com relação ao autor, não havendo falar em prosseguimento da execução de depósitos diferenças não quitadas em face de coobrigados não submetidos à recuperação. Essa solução não se altera quando pendente, no processo de recuperação judicial, recurso cujo resultado pode gerar apenas diferença a ser paga ao credor e que já conta com garantia naquele feito." (TRT18, AP-0010677-81.2019.5.18.0201, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Data de Julgamento: 7/12/2023)



(AP-0010310-57.2019.5.18.0021, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/09/2024)

**EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA PAGO NO JUÍZO UNIVERSAL EM ATENÇÃO AO ESTABELECIDO EM ACORDO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDORES. VALIDADE.**

O acordo firmado no plano de recuperação judicial, devidamente cumprido, satisfaz a obrigação e inviabiliza o prosseguimento da execução, a qual deverá ser extinta (art. 924, II, do CPC). Esta Justiça do Trabalho não tem competência para questionar as condições definidas no plano de recuperação judicial, desde a sua formação na ata assemblear até a forma de pagamento e cumprimento do plano.

(AP-0086700-32.2009.5.18.0003, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)

**VOCÊ SABIA...**

que no informativo 825 do STJ constou decisão sobre o tema: **Execução de crédito trabalhista concursal. Período de blindagem (Stay Period). Exaurimento. Crédito Concursal. Ausência de deliberação do plano de recuperação judicial. Retomada. Justiça Trabalhista. Competência.**

Em suma, restou destacado que: **Ultrapassado o período de blindagem (Stay Period) e inexistindo decisão do Juízo recuperacional determinando sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos, a execução do crédito trabalhista concursal pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista.**